



# SENADO FEDERAL

## PARECER N° 784, DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2015, do Senador José Medeiros, que *estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156 de 2015, de autoria do Senador José Medeiros, tem a finalidade de assegurar às mães o direito de amamentar seus filhos de até 6 meses de idade durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União.

O projeto estabelece que a mãe indicará acompanhante que será responsável pela guarda da criança durante a realização do concurso, devendo essa pessoa chegar ao local de prova até o horário estabelecido para o fechamento dos portões, para ficar com a criança em local reservado para a amamentação, próximo ao local de aplicação das provas.

A mãe terá direito de amamentar cada filho, se tiver mais de um, em intervalos de duas horas, por até trinta minutos para cada criança. O tempo despendido será compensado durante a realização da prova. Durante a amamentação, a mãe será acompanhada por fiscal.

O exercício desse direito deverá ser garantido mediante prévia solicitação à instituição organizadora, que poderá fixar prazo, em edital, para essa manifestação.

A cláusula de vigência prevê entrada em vigor após decorridos 30 dias da publicação oficial.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento na importância de garantir às mães o direito de participar de concursos públicos.

A proposição tramita em caráter terminativo perante esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Não foram recebidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Não identificamos vícios que afetem a constitucionalidade, a juridicidade ou a regimentalidade do PLS nº 156, de 2015.

É comum fulminar proposições semelhantes à ora analisada por vício de iniciativa, fundamentado na competência privativa da Presidência da República para apresentar proposições que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos da União. Não obstante, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal apontada na justificação da matéria, observamos que a proposição dispõe sobre momento anterior ao ingresso na carreira pública, quando a mãe é candidata ao cargo, e não servidora. Não há, nesse caso, vício de iniciativa.

Com relação ao mérito, reconhecemos no PLS nº 156, de 2015, um reflexo do dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade e ao respeito, que podemos relacionar à amamentação, além de outros direitos também previstos no art. 227 da Constituição.

Além dos direitos expressamente garantidos na Constituição Federal, podemos remeter o respeito à relação entre lactante e lactente ao pilar mais básico da sociedade e da família, a uma esfera de intimidade entre mãe e filho que não se pode violar ou obstruir. A proposição reconhece e garante esse direito natural, sem descurar da atenção que deve ser dada à segurança da realização de provas de concursos públicos. É nítida a preocupação em oferecer uma solução equilibrada, que não proíbe, mas condiciona a amamentação.

O limite de trinta minutos por filho, previsto na proposição, pode ser incompatível com o regime de amamentação em livre demanda, mas é uma acomodação mínima à necessidade dos organizadores do concurso público de prever um período razoável para a realização das provas. Do contrário, dificilmente poderiam organizar turnos de trabalho, reserva de locais de prova e logística para o transporte de materiais.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do senado nº 156, de 2015.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2015.

Senador **PAULO PAIM**, Presidente

Senador **EDUARDO AMORIM**, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, de 2015**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 78ª REUNIÃO, DE 09/09/2015, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** *(Assinatura)*

**RELATOR:** *(Assinatura)*

**Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)**

Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT)	2. Ana Amélia (PP) <i>(Assinatura)</i>
Angela Portela (PT) <i>(Assinatura)</i>	3. Telmário Mota (PDT) <i>(Assinatura)</i>
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT) <i>(Assinatura)</i>
Donizeti Nogueira (PT)	5. Humberto Costa (PT)
Benedito de Lira (PP)	6. VAGO

**Bloco da Maioria(PMDB, PSD)**

Dário Berger (PMDB) <i>(Assinatura)</i>	1. Simone Tebet (PMDB) <i>(Assinatura)</i>
Hélio José (PSD) <i>(Assinatura)</i>	2. Sérgio Petecão (PSD) <i>(Assinatura)</i>
Rose de Freitas (PMDB) <i>(Assinatura)</i>	3. Marta Suplicy (S/Partido) <i>(Assinatura)</i>
Omar Aziz (PSD) <i>(Assinatura)</i>	4. VAGO
Valdir Raupp (PMDB)	5. VAGO

**Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)**

Maria do Carmo Alves (DEM) <i>(Assinatura)</i>	1. Davi Alcolumbre (DEM)
Ataídes Oliveira (PSDB)	2. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. VAGO
Cássio Cunha Lima (PSDB)	4. VAGO

**Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)**

João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	2. José Medeiros (PPS)

**Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)**

Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC) <i>(Assinatura)</i>
Vicentinho Alves (PR)	2. Marcelo Crivella (PRB) <i>(Assinatura)</i>

# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

## LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 156/2015.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)				1. LINDBERGH FARIAS (PT)			
REGINA SOUSA (PT)				2. ANA AMÉLIA (PP)	X		
ANGELA PORTELA (PT)	X			3. TELMÁRIO MOTA (PDT)			
FÁTIMA BEZERRA (PT)				4. CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X		
DONIZETI NOGUEIRA (PT)				5. HUMBERTO COSTA (PT)			
BENEDITO DE LIRA (PP)				6. VAGO			
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DÁRIO BERGER (PMDB)				1. SIMONE TEBET (PMDB)			
HÉLIO JOSÉ (PSD)	X			2. SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X		
ROSE DE FREITAS (PMDB)	X			3. MARTA SUPILY (S/PARTIDO)			
OMAR AZIZ (PSD)				4. VAGO			
VALDIR RAUPP (PMDB)				5. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	X			1. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)				2. VAGO			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)				3. VAGO			
CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				4. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)				1. ROMÁRIO (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				2. JOSÉ MEDEIROS (PPS)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA (PR)				1. EDUARDO AMORIM (PSC)(RELATOR)	X		
VICENTINHO ALVES (PR)				2. MARCELO CRIVELLA (PRB)	X		

Quórum: 10

Votação: TOTAL 9 SIM 9 NÃO 0 ABS 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO N° 2, EM 09/09/2015

Senador PAULO PAIM  
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI  
DO SENADO N° 156, DE 2015**

Estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos de até 6 (seis) meses de idade durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União.

**Art. 2º** É assegurado à mãe o direito de amamentar seus filhos de até 6 (seis) meses de idade durante a realização de provas ou etapas avaliatórias em concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União, mediante prévia solicitação à instituição organizadora.

§ 1º Terá o direito previsto no *caput* a mãe cujo filho tiver até 6 (seis) meses de idade no dia da realização de prova ou etapa avaliatória de concurso público.

§ 2º A prova da idade será feita mediante declaração no ato de inscrição para o concurso e apresentação da respectiva certidão de nascimento durante a sua realização.



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Art. 3º** Deferida a solicitação do art. 2º, a mãe deverá, no dia da prova ou etapa avaliatória, indicar uma pessoa acompanhante que será a responsável pela guarda da criança durante o período necessário.

*Parágrafo único.* A pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões, ficando com a criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas.

**Art. 4º** A mãe terá o direito de proceder à amamentação a cada intervalo de duas horas, por até 30 (trinta) minutos, por filho.

§ 1º Durante o período de amamentação, a mãe será acompanhada por fiscal.

§ 2º O tempo despendido na amamentação será compensado durante a realização da prova em igual período.

**Art. 5º** O direito previsto nesta lei deverá ser expresso no edital do concurso, estabelecendo-se prazo para que a mãe manifeste seu interesse em exercê-lo.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2015.

Senador **PAULO PAIM**, Presidente

Senador **EDUARDO AMORIM**, Relator



SENADO FEDERAL  
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

OF. N°. 135/15 - CDH

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor  
**Senador Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal  
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição combinado com o §2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2015, de autoria do Senador José Medeiros. A proposição em apreço *estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União.*

Atenciosamente,

**Senador Paulo Paim**  
Presidente